



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

**Autos n.º 22978-11.2014 - Recuperação Judicial**

**Autora: BJ Santos & Cia Ltda.**

### VISTOS E EXAMINADOS

#### I - RELATÓRIO

O Administrador Judicial em item 740 compareceu aos autos juntando ata da assembleia de credores, planilha de votação e lista de presença, e informando que o plano foi aprovado pela classe trabalhista e da garantia real, mas rejeitado pela classe dos quirografários.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência, com fulcro no art. 73, III c.c art. 56, §4º, da Lei 11.101/2005, com a continuação provisória da empresa sob a gerência do Sr. Administrador Judicial.

Determinou-se que acerca do conteúdo no parecer ministerial, a empresa em recuperação e o Administrador Judicial se manifestassem.

O Administrador Judicial em item 767.1 compareceu aos autos informando que a recuperanda modificou sua natureza societária, bem como alterou o endereço da sua sede na Junta Comercial para a cidade de São Paulo, sem informar este Juízo.

A BJ Santos chamada a dar esclarecimentos sobre o fato, afirmou que a sede da recuperanda está localizada em Maringá, juntando alteração contratual que trata da re-ratificação do endereço da matriz (item 782.2).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

Em manifestação de item 788.1, o Sr. Administrador Judicial afirmou que no caso dos autos não se encontra preenchido o requisito legal contido no art. 58, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2005; afirmou, ainda, que como a convolação em falência é medida extrema, se a falida se manifestasse nos autos indicando meios concretos e imediatos para sua viabilidade empresarial de forma a honrar o plano, fosse-lhe concedida novas vistas.

A Recuperanda em item 798.1 afirmou que acredita na sua viabilidade econômica; que apenas 10 dos 93 credores decidiram pela falência da empresa; que em situações semelhantes, em que uma única classe rejeita o plano, com voto predominante das grandes instituições financeiras, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de relativizar os requisitos para aplicação do *cram down*, a fim de resguardar o interesse coletivo na preservação da empresa.

Requeru fosse declarada a abusividade do voto de rejeição do plano, homologando-se o plano apresentado.

Vieram-me conclusos os autos.

**É O BREVE RELATO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

##### **II.a) Situação Processual**

Cuidam os autos de recuperação judicial de BJ Santos & Cia Ltda.

A decisão de item 14.1, por entender preenchidos todos os requisitos do art. 51 da LRF, deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeando como administrador judicial o Dr. Cleverson Maciel Colombo, em 17.11.2014.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

Em razão de ter ocorrido objeção por credores ao plano apresentado pela recuperanda nos autos, a decisão de item 389.1 determinou a convocação de assembleia geral de credores para o dia 31.08.2015.

O Administrador Judicial em sequencial 474.1 informou que em assembleia geral de credores, os mesmos não concordaram com o plano apresentado pela BJ Santos, e deliberaram pela suspensão da assembleia para que a devedora apresente plano aditivo nos autos até a data de 03.11.2015, dando-se continuidade da assembleia no dia 02.12.2015.

O Ministério Público apresentou parecer em item 484.1 sustentando ser necessária a designação de nova assembleia geral dos credores, intimando-se os credores nos Diários de Justiça do Estado do Paraná e de São Paulo.

Por entender não ser possível a continuação da assembleia suspensa sem a convocação dos demais credores, já que houve alteração substancial do plano, esta magistrada determinou nova convocação de credores.

#### **II.b) Rejeição do Plano de Recuperação pelos Credores**

Realizada assembleia de credores para aprovação ou não do plano aditivo apresentado pela recuperanda, os credores da classe trabalhista e garantia real aprovaram o plano, sendo que os credores quirografários o rejeitaram.

Pois bem.

Como é cediço, existe quórum qualificado para a assembleia geral dos credores aprovar o plano de recuperação judicial.

A aprovação deverá ser feita com o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos que estejam presentes na assembleia geral





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

Além disso, cada uma das classes de credores deve aprovar o plano pelo voto da maioria das classes dos credores presentes.

Essa é a disposição constante do art. 45 da Lei 11.105/2005:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

No caso dos autos, o total dos créditos presentes foi o de R\$ 39.747.273,14, sendo que a metade representa o valor de R\$ 19.873.636,57. Todavia, os credores que votaram favoravelmente à aprovação do plano totalizavam apenas R\$ 15.171.251,22.

Portanto, além da rejeição de uma das classes dos credores, não houve a aprovação pela maioria dos créditos dos credores presentes.

É certo que a Lei de Recuperação Judicial e Falência no art. 58, influenciada pela doutrina norte-americana do instituto do *craw down*, que possibilitou aos juízes aprovar plano rejeitado por um credor relevante, que se opõe injustificadamente ao plano, desde que entenda ser o plano viável economicamente, permitiu a concessão da recuperação judicial mesmo que o





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

plano não tenha sido aprovado na assembleia geral dos credores, desde que cumpridos alguns requisitos.

Senão vejamos:

*"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, **tenha obtido, de forma cumulativa:***

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."*

Ocorre que, conforme já salientado pelo Ministério Público e pelo Sr. Administrador Judicial, no caso dos autos não se encontra preenchido o requisito cumulativo previsto no inciso II do §1º do dispositivo legal supra citado, na medida em que não houve o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia.

Assim, impossível a aplicação do dispositivo.

Nesse sentido os seguintes entendimentos jurisprudenciais:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação – Declaração de ofício de nulidade na concessão – Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação rejeitado na assembleia geral de credores, com decreto de sua falência – Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 – **Rejeição do plano pela maioria – Inaplicabilidade da concessão da recuperação judicial na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/05** – Declaração de abusividade de voto de credor sem fundamento ou respaldo legal – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso e decretaram a falência das recuperandas. (TJSP, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/02/2016; Data de registro: 02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CREDOR COM GARANTIA REAL. 1. Rejeitado o plano de recuperação judicial por uma das classes de credores (com garantia real), a decretação da falência é medida que se impõe, tendo em vista, inclusive, **a ausência de requisito cumulativo (inciso III) previsto no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, que permite a concessão da recuperação ainda que o plano não tenha sido aprovado.** 2. Negou-se provimento ao agravo. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n. 2011.00.2.023844-4, Relator: Des. Sérgio Rocha, Data da decisão: 28.03.2012).

**Recuperação judicial. Convolação em falência pela rejeição do plano de recuperação, na assembleia-geral de credores, e pela constatação da impossibilidade de superação da crise econômica pelas devedoras.** Impugnação das agravantes ao voto de Presidente do Sindicato de trabalhadores das empresas, por equívoco na manifestação do dirigente sindical e também pela predominância de trabalhadores favoráveis ao plano. Circunstância todavia inidônea a autorizar o deferimento da recuperação, tendo em vista a rejeição do plano por outras classes de credores, como com garantia real e quirografários. Questionamento ao direito de voto de credor quirografário, fundado na inexistência do crédito correspondente. Inadmissibilidade. Direito de voto, além de previsto no art. 39 da Lei n° 11.101/05, reconhecido por decisão irrecorrida proferida no mesmo processo. Alegação de abusividade no voto contrário





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

proferido por esse mesmo credor, por ausência de justificativa para a recusa do plano. Descabimento. Desnecessidade de indicação das razões pelas quais os credores aprovam, ou não, as condições de pagamento propostas pela sociedade recuperanda. Plano rejeitado, a teor da regra do art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de aplicação do cram down, pelo não preenchimento dos requisitos do art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal. Atividade produtiva de uma das devedoras além do mais paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial. Decisão de Primeiro Grau mantida. Agravo de instrumento das recuperandas não provido. (TJSP, Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 18/02/2016)

### III.c – Viabilidade Econômica da Empresa

Sustenta a empresa em recuperação, que acredita na sua viabilidade econômica; que apenas 10 dos 93 credores decidiram pela falência da empresa; que em situações semelhantes, em uma que uma única classe rejeita o plano, com voto predominante das grandes instituições financeiras, no caso o Banco do Brasil e o Banco Itaú, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de relativizar os requisitos para aplicação do *cram down*, a fim de resguardar o interesse coletivo na preservação da empresa.

É certo que a recuperação judicial só deve existir quando há viabilidade econômica da empresa, ou seja, quando há probabilidade econômica de superação da crise por parte da empresa em dificuldade.

Isso porque a recuperação judicial representa sacrifício parcial dos direitos dos credores

Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:

*“...sómente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

*sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade que a postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.”<sup>1</sup>*

Quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, segundo informação da própria recuperanda o valor total de seu débito, era o de R\$ 47.704.351,20 (quarenta e sete milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais, e vinte centavos), atualizado até outubro de 2014.

O que se denota pelos relatórios mensais apresentados pelo Sr. Administrador Judicial é que durante o tramitar do processo de recuperação judicial, a situação financeira da recuperanda tem se agravado cada vez mais.

Quando do ajuizamento da recuperação, a BJ Santos possuía 10 lojas, no decorrer do processo fechou 08 lojas, e hoje tem apenas 02 estabelecimentos comerciais, todos localizados na cidade de Maringá, e com apenas 42 funcionários.

A recuperanda não possui bens imóveis, e seu estoque em janeiro de 2016 totalizava o valor de R\$ 372.510,63.

Portanto, há uma desproporção gritante entre o ativo e passivo.

Ademais, houve diminuição de vendas, o que acarretou no fato de que, mensalmente, a empresa em recuperação judicial, vem fechando

<sup>1</sup> In **Curso de Direito Comercial**, volume 3. 10.ed, 2009, p. 383.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

o mês em prejuízo, veja-se que o último relatório mensal apresentado pelo Sr. Administrador Judicial dá conta de que em janeiro de 2016 a recuperanda teve um prejuízo R\$ 100.809,67.

A título de exemplo em dezembro de 2015 houve um prejuízo de R\$ 53.917,95 (item 727.2); em novembro de 2015 o prejuízo R\$211.489,42 (item 707.2); em outubro de 2015 o prejuízo foi de R\$ 177.241,72 (item 643.2), e em setembro de 205 o prejuízo foi de R\$ 181.514,76 (item 499.2).

Portanto, resta claro que a continuidade da empresa no presente caso só prejudicou a situação financeira da empresa e foi lesiva aos interesses dos credores, pois o valor do ativo da empresa mês a mês só foi diminuindo.

Assim, entendo que a empresa recuperanda não apresenta viabilidade econômica e potencial de recuperação, nos termos da lei.

Não havendo viabilidade, a convolação em falência, é providência que se impõe.

Em caso análogo assim decidiu o TJPR:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO PELO CREDOR TITULAR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ART. 73, III DA LEI N° 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ATIVIDADE ECONÔMICA PARALISADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A recuperação judicial tem como finalidade precípua a preservação da empresa, com a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, Lei n° 11.101/2005).

2. A **flexibilização da regra do art. 58 e parágrafos da Lei 11.101/2005 que autoriza o juiz a deferir a recuperação**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

independentemente da aprovação do plano - crawl down - não pode ser aplicada para as empresas cuja atividade operacional estão paralisadas. A empresa cuja atividade está paralisada é irrecuperável, na medida em que demonstra a impossibilidade de superação da sua crise. É inadmissível admitir o processamento de pedido de recuperação judicial quando já se sabe de antemão que a crise da empresa é insuperável e passível de falência.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1391889-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 08.07.2015)

E o TJSP:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA.** Decisão mantida. Atividade empresarial que apenas declinou após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Reintegração de posse do imóvel que servia ao estabelecimento da agravante. Alegação, sem provas, de que a agravante estaria procurando outro ponto comercial. Inviabilidade da empresa. Decisão mantida.

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – São Paulo – Rel.: Teixeira Leite – Julgado em 25/03/2015 – Publicado em 30/03/2015).

No caso em apreço, não se justifica o impulso da recuperação judicial ora pretendida, pois que, estando fadada ao fracasso, apenas representaria mais prejuízo aos credores.

Notável o magistério de FÁBIO ULHOA COELHO neste particular aspecto:

*“Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. (...) Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores”* (Comentários à lei de





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

**falências e recuperação de empresas.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 161)

#### **III.d - Abuso de Direito dos Credores**

Sustenta, ainda, a BJ Santos ter havido abuso de direito dos credores que rejeitaram o plano de recuperação judicial.

Conforme se verifica da ata de assembleia dos credores dos 40 credores presentes (documento de item 740.3), 10 votaram pela rejeição do plano (Banco do Brasil S.A, Banco Itaú S.A., Climazn Idustrial Ltda, Digibras Industria do Brasil Ltda., Digibrás Industria do Brasil – AM, Mapfre Seguros Gerais, Mueller Eletrodomésticos S.A., Mueller Fogões Ltda., Positivo Informática S.A., Springer Carrier Ltda. e Wanke S.A).

As razões apresentadas para rejeição foram as seguintes: a) discordância quanto a disposição do plano de liberação da responsabilidade de pagamento dos coobrigados das dívidas (avaliistas, devedores solidários, fiadores, etc); b) discordância quanto ao deságio de 20% e deságio implícito por ausência de pagamento de juros moratórios e remuneratórios; prazo longo (14 anos para pagamento da dívida); c) possibilidade de venda de ativos, e d)ausência de demonstrativos atualizados que demonstre a viabilidade econômica da empresa.

O abuso de direito é previsto no art. 187 do CC, que dispõe que: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*

Como é cediço, o abuso de direito se caracteriza quando alguém exerce um direito excedendo seus limites. Trata-se da ilicitude caracterizada pelo exercício anormal do direito.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**FORO CENTRAL**  
**1ª VARA CÍVEL**

No caso dos autos, não entendo que os credores tenham rejeitado o plano por motivos egoísticos, e contrários à boa-fé, ao fim econômico e social de seus direitos.

Os mesmos tinham razões legítimas para rejeitar o plano, tal como, tempo excessivo para pagamento, deságio explícito e implícito, dentre outros motivos.

Veja-se, ainda, que o plano apresentado pretendia liberar os coobrigados em total discordância ao art. 59 da LRF e a jurisprudência pacífica sobre o tema, no sentido de que a recuperação judicial não obsta a execução dos sócios garantidores que, na qualidade de devedores solidários, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento da obrigação garantida.

Ademais, os credores, que desenvolvem atividades empresariais, certamente verificaram a inexistência de viabilidade econômica da recuperação da BJ Santos.

Assim, afasto a alegação de abuso de direito pelos credores que não aprovaram o plano.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, convolo a recuperação judicial em **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA de BJ SANTOS & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.136.483/0001-58, com sede na Avenida Carneiro Leão, 700, Centro, Maringá/PR, o que faço com fulcro no art. 73, inciso I, da Lei 11.105/05.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme art. 99, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º (art. 99, inciso V).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### FORO CENTRAL

#### 1ª VARA CÍVEL

Fica desde já, vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (art. 99, inciso VI).

Mantenho a nomeação do administrador judicial **Dr. Cleverson Maciel Colombo**.

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Deixo de determinar a continuidade das atividades empresariais, pois conforme consta na fundamentação, a continuidade da empresa no presente caso só prejudicou a situação financeira da mesma, e foi lesiva aos interesses dos credores, dentre eles os trabalhistas, pois o valor do ativo da empresa mês a mês só foi diminuindo, já que a empresa tem fechado os últimos meses com prejuízos em valores significativos, conforme dados constantes na fundamentação.

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III) e, se for o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104, apresentando, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento.

Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**FORO CENTRAL**

**1ª VARA CÍVEL**

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Comuniquem-se aos Bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

Retifique-se a autuação para falência.

Cumpram-se as disposições do art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>, bem como, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.

Intimem-se.

Maringá, 21 de março de 2016.

**Mariana Pereira Alcantara dos Santos**  
**Juíza de Direito Substituta**  
**(assinado digitalmente)**

<sup>2</sup> XIII – ordenará a intimação do Ministério Públco e a comunicação por carta às Fazendas Públcas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

